TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-4743/11

Administração Indireta Estadual. PBPREV. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – Regularidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC - 654 /2012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do ato da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, enviado pela PBPREV, da Srª ***Maria José Barbosa de Souza****, cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 61.240-5, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.*

O relatório exordial da Auditoria constatou a necessidade de retificação dos cálculos proventuais, a fim de constar tão-somente o valor da última remuneração do cargo efetivo, excluindo a parcela alusiva à gratificação dos arts. 57 e 78 da LC 58/03.

Citação expedida, em duas ocasiões, com documentação comprobatória juntada aos autos, demonstrando que a servidora já vem recebendo seus proventos com exclusão do numerário relativo à supracitada gratificação.

Analisando as peças defensórias, a DIAPG entendeu que a irregularidade outrora apontada foi suprida, estando, assim, em conformidade com a CF/88 e legislação pertinente, razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato aposentatório em tela.

Chamado aos autos na presente sessão, o Ministério Público junto ao TCE opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria ora em análise.

VOTO DO RELATOR

Diante dos fatos e fundamentos explanados, comprovando a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria de fl. 38, voto pela concessão do competente registro.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em ***conceder o competente registro*** *ao ato de* ***aposentadoria*** *da Srª* ***Maria José Barbosa de Souza****, cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 61.240-5, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 8 de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE